

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10183/001.521/94-18
RECURSO Nº. : 111.943
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
INTERESSADA : GRAMON COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRENTE : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.513

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL -
A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação, sujeitando o infrator à multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da transação ou do serviço prestado (Lei nr. 8.846, de 21.01.94, arts. 1o. e 3o.). **IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - O "ticket de caixa", quando observadas as normas de segurança estipuladas pela legislação do ICMS, é documento fiscal equivalente à Nota Fiscal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAMON COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10183/001.521/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.513
RECURSO Nº. : 111.943
RECORRENTE : GRAMON COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A DRJ em Campo Grande - MS, em processo do interesse de GRAMON COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., já qualificada, recorre, *de ofício*, da decisão prolatada às fls. 581 e sgs., que concluiu pela improcedência do lançamento.

2. Referido lançamento foi consubstanciado no *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 01), na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (Multa), relativo ao Exercício 1995, Ano-Calendário 1994, decorrente de fiscalização externa que teria detectado *Falta de Emissão de Notas Fiscais*.

2A. A autuação foi devida ao fato de ter sido constatada a emissão de "tickets" de caixa no montante de 152.121.718,41 (padrão monetário da época - pme), com emissão de Notas Fiscais (séries "D" e "B") no montante de 66.282.132,20 (PME), concluindo os autuantes ter havido infração ao disposto na Lei nr. 8.846/94, relativamente ao montante correspondente à diferença entre aqueles dois valores.

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 16 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

- preliminarmente, argui a nulidade do auto de infração, por terem os autuantes partido do pressuposto falso de que não seria documento fiscal o "ticket" de caixa, o qual "nada mais é que a cópia, protegida por lacre, sob vigilância dos agentes do Fisco



PROCESSO Nº. : 10183/001.521/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.513

- Estadual, dos comprovantes individualmente fornecidos a cada um dos clientes do estabelecimento comercial, ao passar pelo caixa.”
- quanto ao mérito, aduz que o montante dos “tickets” teria sido devidamente escriturado;
- junta a documentação de fls. 23 e sgs.

4. Em procedimento preparatório da decisão, é mandado verificar, por diligência, a regularidade das máquinas registradoras objeto da autuação, fazendo carrear aos Autos termo de constatação da situação fiscal das referidas máquinas.

5. Manifesta-se um dos autuantes (fls. 580), confirmando a regularidade das máquinas registradoras. Termina propondo “a devolução do mesmo [processo] para fins de baixa.”

6. A *DECISÃO de 1ª instância* (fls. 581 e sgs.), julga improcedente o lançamento, por entender que os “tickets de caixa” (cupons fiscais) possuem valor equivalente ao da nota fiscal”.

6A. Da decisão - favorável ao contribuinte, representando exoneração de crédito tributário total notificado da ordem de 406.674,93 UFIR, - recorre de ofício o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

4

PROCESSO Nº. : 10183/001.521/94-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.513

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como relatado, recorre de ofício o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS de decisão com valor de instância dentro dos limites de conhecimento deste Colegiado - razão porque conheço do recurso.

2. O lançamento fora justificado pela não emissão de documentos fiscais por ocasião em que as vendas teriam sido realizadas, embora os autuantes tenham se baseado, justamente, no montante de "tickets de caixa" encontrados no estabelecimento.
3. O próprio autuante, chamado a se manifestar, admite a improcedência do lançamento, propondo a "baixa do processo". E a d. Autoridade "a quo", após ter-se certificado da regularidade das máquinas registradoras, reconhece que o contribuinte não teria se omitido na emissão de documentos fiscais, correspondentes às suas vendas.
4. Concordo com tais conclusões e voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES